Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1074/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11785/2014
PROTOCOLO	:	1524992
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	:	TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		RAMONA LEUZA RIOS OVIEDO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a RAMONA LEUZA RIOS OVIEDO, nascida em 11/04/1954, ocupante do cargo de Oficial de Cozinha, Classe I, Nível II, Matrícula 919/01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 20245/2014 (folhas 87/89) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 553/2015 (f. 90), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso III, "*b*", da Constituição Federal/88 e art. 50 da Lei Complementar Municipal 42/2007, conforme Portaria nº 32/2014, publicada na

página 85 do Diário Oficial de Ponta Porã, de 04 de julho de 2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas às folhas 30/31.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a RAMONA LEUZA RIOS OVIEDO, nos termos do art. art. 40, § 1º, inciso III, "*b",* da Constituição Federal/88 e art. 50 da Lei Complementar Municipal 42/2007.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP